



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15455.002898/2010-60
ACÓRDÃO	2002-009.075 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

PAGAMENTO DE SEGURO SAÚDE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas com seguros saúde são dedutíveis quando efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e comprovadas com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 4.220,92.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/09, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar de R\$ 6.425,12 a ser acrescido da multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07/09, foram verificadas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi de R\$ 8.437,62 por falta de comprovação;
- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL) do Bradesco Vida e Previdência S.A. no valor de R\$ 25.865,86;
- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 3.169,20 por não ter sido provada a incapacidade física ou mental de Renata Rezende Teixeira, nascida em 29/03/73, e Marcelo Rezende Texeira, nascido em 22/07/74.

Cientificado do lançamento, apresentou o interessado a defesa, de fl. 02, solicitando seja feita a revisão do lançamento conforme documento anexo que justifica a dedução, informando que está juntando o Comprovante do Bradesco Saúde e VGBL.

À fl. 22, consta Termo de Transferência de Crédito para o processo nº 18470.720.152/2010-31, sendo o valor do principal transferido de R\$ 4.104,77 mais a multa vinculada de 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 24 a 26) em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 31 a 33), alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que cometera equívocos nas informações declaradas e solicita a revisão de ofício, reclassificando os pagamentos efetuados a ao Bradesco Saúde e Bradesco Capitalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O recorrente não contestou a omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL) e nem a glosa de dependentes.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de previdência privada/Fapi, no valor de de R\$ 8.437,62, por falta de comprovação.

O recorrente alegou que o valor glosado foi recebido em duas partes, uma, de R\$ 4.220,92, que seria relativo ao plano de saúde Bradesco Saúde, e outra, de R\$ 4.216,70, que corresponderia à aquisição de título de capitalização. Porém, por erro, declarou a soma dos valores como contribuições a entidades de previdência complementar.

Em relação ao valor relativo ao Bradesco Saúde, o documento apresentado pelo recorrente (fl. 39) é, no meu entender, hábil a comprovar o pagamento de seguro saúde em nome de si e de sua dependente Nilceia do Amaral Teixeira. Portanto, essa dedução deve ser restabelecida.

Em relação aos valores aplicados em títulos de capitalização, não há previsão legal para a dedução e a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 4.220,92.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital